



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/11/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03839e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **ITABUNA**

Gestor: Francisco José Carmo dos Reis

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ITABUNA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Itabuna, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco José Carmo dos Reis, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 29 de março de 2018, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 03839e18.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestor, realizada através do Edital nº 534/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 5 de outubro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 23 de outubro de 2018, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	2014	08192-15	Aprovação com ressalvas	R\$3.000,00
Cons. Plínio Carneiro	2015	02599e16	Rejeição	R\$3.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07748e17	Rejeição	R\$3.000,00

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Itabuna, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) irrazoabilidade na realização de despesas (Processo de Pagamento nº 100/2017) no montante de R\$38.580,00 (trinta e oito mil quinhentos e oitenta reais), em favor da empresa KC Gomes de Carvalho Estrela Berbert – ME, que teve como objeto o serviço de organização, ornamentação e de buffet para a Sessão Solene de entrega da Comenda Otaciana Pinto, em homenagem ao dia internacional das mulheres.

Em resposta, o gestor argumentou que a “Administração, com a intenção de respeitar a regular aplicação dos recursos públicos encaminhou consulta a esta Corte de Contas para obter esclarecimentos quanto à legalidade deste tipo de despesa e quais os requisitos para a sua execução, sendo então respondido por meio do Parecer 00521-18”, que concluiu o seguinte:

“Diante do exposto, conclui-se que toda e qualquer despesa da Administração Pública deve obedecer aos seguintes requisitos para ser legítima: 01) ser precedida de Lei autorizativa; 02) ter previsão nos instrumentos de planejamento orçamentário; 03) dispor de dotação orçamentária específica para tal tanto; e 04) observar, quanto ao dispêndio de recursos públicos, os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 8666/1993”.

Desta forma, considerando a competência dada pela Lei Orgânica do Município e que *“é previsto no Regimento Interno desta Câmara a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia Internacional das Mulheres: “ART. 143 Serão comemoradas obrigatoriamente em Sessões Solenes as seguintes datas: I - 08 de março - dia Internacional da Mulher”*, entendeu o gesto ser legal a realização das referidas despesas.

Ocorre que, como destacado pelo próprio gestor, “a sessão solene para entrega da Comenda Otaciana Pinto, em homenagem ao Dia Internacional das Mulheres, foi realizada para 600 (seiscentas) pessoas, durante os dias 08, 09 e 10 de março de 2017”, tratando, portanto, não somente de uma sessão solene em Comemoração ao Dia Internacional das Mulheres, como previsto no Regimento Interno, mas um verdadeiro evento com duração de 03 (três) dias, que deveria ter sua motivação e interesse público devidamente justificados, sob pena de desvio de finalidade e não atendimento aos preceitos da Lei nº 4.320/64.

Em complemento, verifica-se a realização de despesa semelhante, por meio do Processo de Pagamento nº 482, no valor de R\$39.927,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte e sete reais), para a realização de Sessão Solene em comemoração ao dia do Aniversário de Itabuna-BA.

A contratação em tela foi realizada, do mesmo modo, com respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal, contudo salta aos olhos o valor da contratação, já que, desta vez, o valor foi superior ao contratado em maio para 03 (três) dias de evento.

Assim, em que pese não se possa verificar, de plano, dano ao erário municipal, mas uma excessividade nos gastos do que deveriam ser sessões solenes, recomenda-se ao gestor maior pacimônia na realização de despesas, bem como atenção aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, para que futuramente não haja incurssão em sanções de ressarcimento ao erário municipal.

Por outro lado, em relação aos processos de pagamento nºs 692, 789 e 790, no valor total de R\$11.205,00 (onze mil duzentos e cinco reais), não foram apresentados comprovantes de legitimidade e interesse público das despesas, sendo, tão somente, destacado que se referiam a sessões especiais.

Não obstante, ainda que pudesse se afirmar que as despesas foram voltadas para a realização de sessões plenárias, cumpre destacar que as despesas próprias da Administração Pública, como disposto na Lei nº 4.320/64, são aquelas necessárias à manutenção da máquina administrativa e capazes de lhe proporcionar benefícios, sendo certo, portanto, que o fornecimento de “buffet” para a Câmara Municipal não se coaduna com tal entendimento, porquanto não se traduz em proveito direto para a Administração.

Deste modo, deverá ser determinado ao gestor o ressarcimento, com recursos próprios, do montante de R\$11.205,00 (onze mil duzentos e cinco reais).

b) ausência de remessa e divergências nas informações da gestão pública municipal inseridas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados 001186, 001289, 001287 e 000737.

Deste modo, recomenda-se ao gestor aprimoramento da transmissão de informações pelo sistema SIGA, a fim de permitir a fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 2376, de 02/01/2017, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$ 12.288.000,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 37, 38, 48, 61, 62, 71, 76, 77 e 81 foi aberto crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$1.153.800,00, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2017.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Cleomir Primo Santana, CRC nº BA-0311/O-2, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2017, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$13.249.590,96, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$2.170.340,14 e R\$2.202.693,64, respectivamente, não havendo assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara não foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, foram constatadas divergências entre a despesa empenha informada no Executivo em comparação ao Legislativo.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$109.430,25, correspondendo a 1,01% da despesa com pessoal de R\$10.877.234,59.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

De acordo com o Pronunciamento Técnico, o disponível da Câmara evidencia saldo de R\$10.176,00, insuficiente, portanto, para quitar seus débitos, não contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	10.176,00
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	10.176,00
(-) Consignações e Retenções	80.936,71
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	-70.760,71
(-) Restos a Pagar de Exercício	10.059,30
(-) Despesas de exercícios anteriores	00,00
(=) Saldo	-80.820,01

Em resposta, o gestor informou que *“existem registros indevidos no Anexo 17 das Contas do Executivo, onde constam consignações irregularmente em aberto, conforme já foi comunicado ao Poder Executivo no ano passado, quando o ex-Presidente foi alertado por esta egrégia Corte de Contas em Pronunciamento Técnico das contas do exercício financeiro de 2016”*.

Ademais, ressalta que o Poder Executivo já foi oficiado *“para que efetue a regularização do anexo supracitado (ANEXO 12), em função da não fidedignidade dos dados, possivelmente por falta de baixa pelo Executivo, conforme comprova o Razão extraído do SIGA relativo a competência JANEIRO/2018”*.

Neste ponto, em que pese não se possa regularizar a pendência com base, tão somente, nos esclarecimentos prestados, ressalta-se ao gestor que será apurado o cumprimento do art. 42 da LC nº 101/00 quando da apreciação das contas do último ano de mandato.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$10.176,00. O referido termo foi assinado pelos membros da

Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação(ões), ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de R\$10.176,00, não recolhida ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder ao total dos compromissos inscritos em restos a Pagar no final do exercício ou aos valores de terceiros não recolhidos.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo final de R\$1.828.577,90.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$13.249.590,97.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$13.218.545,42, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 66,16% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$2.684.178,21, de acordo com os limites previstos na legislação

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,56% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Analísado o sítio oficial da transparência da Câmara Municipal de Itabuna, observa-se que foram divulgadas as informações referentes a despesas e receitas, em cumprimento ao quanto estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2017, que relaciona bens no total de zero.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não existem pendências relacionadas à multas e/ou ressarcimentos de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabuna**, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, consubstanciadas no Processo TCM nº 03839e18, de responsabilidade do **Sr. Francisco José Carmo dos Reis**, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais)** e se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, da importância de R\$11.205,00 (onze mil duzentos e cinco reais)**, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.